



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447961**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1028373-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LDO DIGITAL LTDA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MILTON CARVALHO**

**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Voto nº 44052.***

***Apelação nº 1028373-78.2024.8.26.0100.***

***Comarca: São Paulo.***

***Apelante: Ldo Digital Ltda.***

***Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.***

***Juíza prolatora da sentença: Tamara Hochgreb Matos.***

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Primeira fase. Pedido julgado improcedente. Insurgência da autora.

Arguição de inadmissibilidade do recurso da autora afastada. Ausente violação ao princípio da dialeticidade.

Prestação de serviços de publicidade digital. Facebook Ads. Gerenciador de resultados que fornece dados meramente estimativos. Informações internas sobre vendas concluídas, contabilidade e faturamento que competem somente à autora. Ausência de obrigação legal de prestação de contas, tendo em vista a inexistência de administração de bens ou negócios alheios na hipótese. Eventual pretensão fundada em falha na prestação de serviços que deverá ser objeto de ação autônoma de conhecimento.

Impossibilidade de cumulação de pedidos de exigir contas e de exibição de documentos. Procedimentos especiais distintos e incompatíveis.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação exigir contas julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 636/640, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que inexistente obrigação legal de prestá-las na hipótese. Sucumbente, à autora incumbiu o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela **a autora** sustentando, em síntese, que a ação de exigir contas é o meio adequado para apurar a discrepância entre os resultados fornecidos pelo serviço Facebook Ads e os valores efetivamente auferidos pela autora em suas vendas; que os dados apresentados pelo réu direcionavam os investimentos realizados em campanhas e anúncios; que o fornecimento de dados errôneos e imprecisos evidencia patente falha na prestação de serviços; que o objetivo da presente ação não é meramente obter acesso ao *Dashboard*, mas sim exigir explicações detalhadas sobre os critérios utilizados para calcular os resultados exibidos pela plataforma; que a ação é cumulada com pedido de exibição de documentos, cujo único requisito é a demonstração da finalidade da prova; que a pretensão formulada também encontra respaldo no dever de informação e transparência previsto no Código de Defesa do Consumidor; que, no contexto da publicidade digital, há necessidade de prestação de contas acerca das informações fornecidas pela ferramenta, pois elas orientam a tomada de decisões estratégicas acerca dos investimentos realizados; que a divergência de informações entre a plataforma ré e o sistema de *checkout* da autora (Yampi) foi devidamente comprovada nos autos; e que, portanto, o recurso deve ser provido, condenando-se o réu à prestação das contas exigidas na inicial (fls. 643/667).

Houve resposta (fls. 694/710).

Às fls. 717/718 a apelante realizou o complemento do preparo recursal.

**É o breve relato.**

***O recurso não é de ser acolhido.***

Narra a petição inicial que a autora, empresa fornecedora de produtos digitais no ramo de comercialização de lojas *online*, com atuação no auxílio ao comércio digital na modalidade *dropshipping* e na oferta de cursos digitais de tráfego pago, contratou os serviços do réu por meio da ferramenta de anúncios pagos Facebook Ads. Alega, entretanto, que os dados fornecidos pelo gerenciador de negócios da plataforma, destinada aos criadores de anúncios, têm apresentado números discrepantes em relação às informações internas do controle fiscal e contábil da empresa, notadamente quanto à taxa de conversão de vendas *online*. Em razão disso, por entender que as informações imprecisas têm afetado seus resultados financeiros, ajuizou a presente ação pedindo a condenação do réu à prestação de contas referente aos anos de 2022 a 2023, com exibição do contrato de prestação de serviços e relatórios de dados.

Ao fim, a demanda foi julgada improcedente, nos termos mencionados, o que motivou a interposição do apelo.

***A respeitável sentença recorrida não merece reforma.***

Inicialmente, cabe afastar a **arguição de inadmissibilidade** do recurso veiculada em contrarrazões de apelação, pois o recurso interposto pela autora atende aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

A apelante expôs de forma adequada e suficiente os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma da sentença, não havendo que se falar, pois, em inobservância do princípio da dialeticidade ou inépcia recursal.

No **mérito**, a despeito dos argumentos deduzidos pela apelante, era mesmo de se reconhecer a improcedência da pretensão formulada na inicial, mormente a ausência de dever da ré em prestar contas nos moldes pretendidos.

Na lição de **Fernando da Fonseca Gajardoni**, quanto à ação de exigir contas, *O legitimado passivo é aquele a quem se imputa a administração contratual de bens e direitos alheios e, por conseguinte, o dever de prestar as contas. **Constatada a inexistência do dever de administrar os bens e direitos alheios e, por conseguinte, o dever de prestar as contas**, o caso não é de extinção do processo sem análise do mérito, mas sim de **improcedência do pedido logo na 1.ª fase**. (...) A prestação de contas, por via de regra, deverá ocorrer na seara extrajudicial, uma vez que o dever de prestar contas, mesmo nos casos em que a origem da administração é contratual, decorre da lei, independentemente de ordem judicial. Portanto, **como regra, somente se não prestadas as contas pelo administrador provocado extrajudicialmente a fazê-lo, ou tendo sido elas prestadas de modo equivocado/incompleto, é que exsurge o interesse processual a justificar o manejo da ação de exigir contas**. (...) Além dos requisitos-padrão do art. 319, CPC/2015, **o autor da ação de exigir contas especificará, detalhadamente, as razões pelas quais afirma a administração de bens e direitos alheios pelo demandado, bem como do dever de prestar as contas**. Instruirá a peça com **os documentos comprobatórios** da relação jurídica material existente (v.g., cópia do contrato) e **da necessidade de obter, judicialmente, as contas (notificação extrajudicial do réu para prestar as contas, ausência de clareza nas contas prestadas etc.)**. 10.2. A exigência da apresentação de razões detalhadas, acerca das razões pelas quais exige as contas, é uma das novidades do CPC/2015. Trata-se de expediente contra o uso da ação de exigir as contas em desacordo com os ditames da boa-fé e*

*probidade processual* (art. 6.º, CPC/2015). **Fernando da Fonseca Gajardoni, Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: Comentários ao CPC de 2015, São Paulo, Método, 2018, p. 738/739** (realces não originais)

No caso concreto, embora no recurso a autora defenda que os dados fornecidos pelo réu apresentam inconsistência no que se refere à taxa de conversão de vendas geradas por anúncios pagos, uma vez que seu sistema de *checkout* interno (Yampi) demonstrou um número menor de compras efetivamente concluídas, e que tal circunstância estaria lhe causando prejuízos, não foi possível constatar nos autos a presença do direito de exigir contas, considerando que o serviço prestado pelo réu não envolve a administração de bens ou negócios alheios, inexistindo obrigação de acerto contábil entre as partes.

De fato, o réu presta serviço de publicidade digital, regido por contrato de adesão - de acesso público aos interessados -, fornecendo dados de desempenho das campanhas publicitárias por meio da ferramenta “gerenciador de resultados”.

Os relatórios emitidos, entretanto, têm caráter meramente estimativo e informacional, circunstância que inclusive é declarada expressamente na plataforma (disponível em <https://www.facebook.com/business/help/1098535543548363?id=1794272243992044>).

Como esclarecido pela apelada, os relatórios disponíveis no Gerenciador de Anúncios, os quais a Apelante possui acesso e apresentou como referência no decorrer dos presentes autos, têm relação apenas com os anúncios realizados na plataforma, de forma que não têm qualquer relação com o faturamento da Apelante (...) (fls.

699).

E prossegue, afirmando que o Provedor não possui dados sobre o faturamento da Apelante ou tão pouco possui ingerência sobre a administração dos seus bens, mas apenas dos anúncios que veiculou no Facebook, é certo dizer que na Central de Ajuda do Facebook, há informações a todos os usuários sobre como funcionam cada uma das métricas relativas ao Facebook Ads, inclusive a métrica de resultado.

(...)

A ressalva de que as métricas são estimadas também é feita no próprio Dashboard do Facebook Ads. Em fls. 9/32 e 651, a Apelada apresentou captura de tela do Dashboard. Em tais capturas de tela é possível verificar que ao lado do número do resultado há uma nota indicada pelo número [2] (fls. 700/701) (grifos não originais)

Não é possível confirmar com precisão, portanto, se uma venda que se iniciou por meio de publicidade gerada na rede social foi ou não finalizada no ambiente virtual da autora, afinal, ele é gerido pela própria empresa e a conclusão da compra depende de diversos outros fatores de sua competência.

Campanhas de publicidade e *marketing*, como se sabe, não envolvem garantia absoluta de vendas, por se tratar de obrigação de meio, cabendo à parte contratante realizar o cruzamento das informações com a própria contabilidade para verificar o real impacto das campanhas em seu faturamento.

Nessa linha:

*APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, nos autos da ação de cobrança. Prestação de serviços. **Publicidade e marketing. Obrigação de meio e não de resultado, não recaindo sobre a contratada o dever de garantir o aumento das vendas da empresa ré, contratante.** Serviço executado. Contraprestação (pagar o preço), que se impõe. Exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus) que não incide ao caso. Honorários advocatícios majorados em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1028428-52.2021.8.26.0482; Rel. Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; j. 05/04/2023) (realce não original)*

No caso, como bem consignado pelo Juízo a quo, **Não há administração ou gestão de bens alheios, mas apenas o fornecimento de serviço de publicidade digital** com uma ferramenta que permite ao usuário analisar quais conteúdos são acessados, vistos e acessados por determinado público.

**Ainda que o resultado indicado pelo Gerenciador de Resultados não reflita a contabilidade interna da autora, tal fato não a esta o direito de exigir contas, pois a ferramenta em questão é apenas parte dos serviços de publicidade prestados pelo réu, para fins de direcionamento de campanha publicitária, não tendo o réu ingerência sobre a atuação empresarial da autora.** (Fls. 639) (Realces não originais)

Assim, ainda que a apelante tente fundamentar a viabilidade da ação judicial em suposta relação de consumo, não há como acolher sua pretensão por meio da via eleita, devendo valer-se dos

meios próprios caso entenda que existiu falha na prestação dos serviços de publicidade digital contratados.

Nesse sentido, deste Egrégio Tribunal:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Autora que pretende seja a requerida compelida a juntar aos autos comprovação do descarte dos veículos penhorados em outra demanda. Pretensão da autora que não pode ser exercida por meio de ação de prestação de contas. Ausência de administração de bens, valores ou interesses que exija relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração. Dúvidas da autora que demandam, em tese, ação de produção antecipada de provas ou exibição. 2. Demandante que não logrou se desincumbir do ônus da prova que lhe competia (CPC, art. 373, I), quanto aos fatos constitutivos de seu direito. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 1004209-20.2021.8.26.0176; Rel. Celso Alves de Rezende; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 23/10/2024) (realces não originais)*

*SERVIÇOS PROFISSIONAIS - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA - PARCERIA DE ADVOGADAS PARA ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS - INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU DIREITOS - AUSÊNCIA DE DEVER DE PRESTAR CONTAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO DE OFÍCIO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A relação*

*jurídica entre as partes, de parceria entre advogadas para atuação em processos judiciais, não gera dever de prestar contas, ante a inexistência de administração de bens ou direitos, sendo inadequada a via eleita, por falta de interesse de agir, razão pela qual, de rigor a extinção sem exame do mérito da ação de exigir contas. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077973-60.2024.8.26.0000; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 15/04/2024) (realces não originais)*

*COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEL – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – IMPROCEDÊNCIA – NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO – INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU DIREITOS – AUSÊNCIA DE DEVER DE PRESTAR CONTAS – FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO DE OFÍCIO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A relação jurídica entre as partes, de compra e venda de produtos, não gera dever de prestar contas, ante a inexistência de administração de bens ou direitos, sendo inadequada a via eleita, por falta de interesse de agir, razão pela qual, de rigor a extinção sem exame do mérito da ação de exigir contas. (TJSP; Apelação Cível 1005506-82.2021.8.26.0428; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 18/04/2023) (realces não originais)*

Ressalte-se, outrossim, que a pretensão também não poderia ser acolhida sob a ótica da exibição de documentos, tendo em vista que se trata de procedimento incompatível com a ação de exigir contas e que deveria ser objeto, se o caso, de procedimento autônomo de produção antecipada de provas ou pedido incidental formulado em ação

de conhecimento.

Nessa linha, inclusive desta Colenda Câmara:

*Agravo de instrumento. Condomínio. Ação de exigir contas. Primeira fase. Condenação das Rés na apresentação de contas referente ao período de janeiro de 2021 a dezembro de 2022, bem como a restituição de pastas de controle e acompanhamento da situação financeira do condomínio dos meses de abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2021, sob pena de busca e apreensão. Insurgência das Rés em relação a incompatibilidade de ritos. **Impossibilidade de cumulação de pedidos de exibição de documentos e exigir contas. Ritos incompatíveis. Necessidade de interposição de ação autônoma de exibição de documentos.** Verbas de sucumbência indevidas nesta fase. Assistência judiciária. Existência de provas que desautorizam a concessão do benefício. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389516-84.2024.8.26.0000; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 25/02/2025) (realces não originais)*

*AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Decisão que julgou procedente a primeira fase da demanda, determinando que a parte ré preste contas. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência banco réu. Alegação de que a Agravada carece de interesse de agir. Verificado. **Pedidos deduzidos na inicial que revelam pretensão de exibição de documentos. Impossibilidade de cumular os pedidos de exigir contas e de exibição de documentos. Procedimentos especiais distintos, não passíveis de cumulação. Vício insanável, pelo manejo inadequado da ação de exigir contas.** Decisão reformada para*

*que seja decretada a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, prejudicada a análise dos demais pedidos. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215106-47.2024.8.26.0000; Rel. Maria Salete Corrêa Dias; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 18/02/2025) (realces não originais)*

*Condomínio. Ação de exigir contas. Sentença de improcedência proferida na primeira fase. Apelo do autor. O procedimento especial da ação de exigir contas não é adequado para o pedido de exibição de documentos, de modo que a cumulação dos pedidos não atende o requisito estabelecido no artigo 327, § 1º, III, do CPC. Julgado improcedente o pedido de exigir contas, não há que se falar em apreciação do pedido de exibição de documentos de forma autônoma. Precedentes. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1019579-16.2020.8.26.0001; Rel. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 20/09/2022) (realces não originais)*

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**  
relator